

PARECER COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 292/2025.
ARQUIVAMENTO POR ÓBICE
REGIMENTAL. REAPRESENTAÇÃO DE
MATÉRIA IDÊNTICA NA MESMA SESSÃO
LEGISLATIVA SEM PROPOSTA DE
MAIORIA ABSOLUTA. AFRONTA AO ART.
133 DO REGIMENTO INTERNO E AO ART.
47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 292/2025, de autoria da Vereadora Dr. Ana Veterinária, apresentado em 09 de outubro de 2025, que, conforme informações constantes dos registros desta Casa, reproduz o mesmo objeto do Projeto de Lei nº 79/2025, apresentado em 31 de março de 2025, aprovado em 12 de agosto de 2025, vetado pelo Chefe do Executivo em 02 de setembro de 2025 e cujo veto foi mantido pelo Plenário em 07 de outubro de 2025.

O Regimento Interno é claro ao estabelecer a vedação/condicionamento da reapresentação na mesma sessão legislativa. Dispõe o art. 133, caput, que:

“A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.”

E o § 1º do mesmo dispositivo define, de modo expresso, o alcance de “não sancionado”:

“Considera-se não sancionado, para os fins deste artigo, o projeto cujo veto tiver sido aceito pelo Plenário.”

A Lei Orgânica do Município, no seu art. 47, por sua vez, consagra regra convergente, reforçando a exigência de quórum qualificado para a reapresentação:

“A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.”



Para a aferição da identidade de sessão legislativa, vale a definição do art. 1º, § 1º, do Regimento Interno:

“Os Vereadores exercem seus mandatos por uma legislatura, abrangendo quatro sessões legislativas, que se iniciam a 1º de fevereiro de cada ano e terminam no dia 05 de dezembro.”

Aplicando-se tais comandos ao caso concreto, tem-se que o PL 79/2025 tornou-se “não sancionado” para fins regimentais, pois o veto do Prefeito foi mantido pelo Plenário (RI, art. 133, § 1º). A reapresentação do mesmo objeto, ainda dentro da sessão legislativa de 2025 (que, nos termos regimentais, vai de 1º de fevereiro a 5 de dezembro), somente seria admissível se o novo projeto viesse na forma de *“proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara”* (RI, art. 133; LOMSA, art. 47), ressalvada a hipótese, inaplicável aqui, de proposição de iniciativa do Prefeito.

Examinados os elementos que instruem a proposição nº 292/2025, não se verifica, até o momento, a subscrição que traduza a exigida proposta da maioria absoluta dos membros desta Casa. Nessa circunstância, impõe-se reconhecer o **óbice regimental e orgânico** à tramitação da matéria, por contrariedade direta aos dispositivos citados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **prejudicialidade, não admissibilidade** e consequente **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 292/2025, por afronta ao art. 133 (caput e § 1º) do Regimento Interno e ao art. 47 da Lei Orgânica do Município de Santo André, uma vez que a reapresentação de matéria idêntica na mesma sessão legislativa depende, necessariamente, de **proposta da maioria absoluta** dos membros da Câmara, requisito não evidenciado nos autos até o presente momento. Ressalva-se, por derradeiro, que a matéria poderá ser objeto de nova iniciativa na sessão legislativa subsequente, ou ainda na sessão corrente, desde que atendida, previamente, a condição formal estabelecida pelas normas invocadas.

Santo André, 09 de fevereiro de 2026.

